

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Senado Federal, autoriza a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O artigo 1º permite ao Poder Executivo constituir, nos termos desta proposição o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

O artigo 2º estabelece que a União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

O artigo 3º propõe como finalidade do BDCO a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O artigo 4º dispõe sobre o exercício das funções do BDCO e a colaboração com órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). Adicionalmente, o parágrafo único do dispositivo, estabelece que o BDCO exercerá as funções de instituição financeira responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). O artigo 5º, por sua vez, relaciona as competências do BDCO.

Nos artigos 6º ao 8º é tratado da organização institucional do BDCO. O artigo 6º estabelece os órgãos da instituição, que são: a Assembleia Geral; o Conselho de Administração; a Diretoria Executiva; e o Conselho Fiscal.

O artigo 7º dispõe que o Conselho de Administração será composto por cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um representante do Ministro de Estado da Fazenda (que será o presidente do colegiado); o presidente do BDCO (que será o vice-presidente); um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; um representante do Ministério da Integração Nacional; e o superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). Por sua vez, a Diretoria Executiva da instituição será composta por quatro membros (um presidente e três diretores) eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda. Caberá ao presidente a representação do BDCO no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

O artigo 8º estabelece que o Conselho Fiscal do BDCO será constituído por três membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda e um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

O artigo 9º relaciona as fontes de recursos da instituição, que incluem, além dos recursos próprios, dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças; empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros; remuneração pela administração de fundos de financiamento e pela prestação de serviços; retornos e resultados de suas operações; e doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

O artigo 10º dispõe salvaguardas institucionais e administrativas, estabelecendo vedações quanto ao acesso à conta reservas

bancárias e às linhas de assistência e de redesconto do Banco Central do Brasil; captação de recursos; à concessão de empréstimos com remuneração inferior ao custo de captação (considerando despesas operacionais e um prêmio pelo risco); à contratação de depósitos interfinanceiros (como depositário), exceto os vinculados a operações de microfinanças; à participação acionária em instituições financeiras ou sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e à prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades do BDCO.

Os artigos 11 a 16 tratam da administração e instalação do BDCO, dispondo sobre aspectos como autorização para a União conceder garantia a operações de crédito do BDCO; necessidade de procedimentos licitatórios nas contratações de obras, serviços, compras e alienações; regime jurídico do pessoal contratado, que será admitido por meio de concurso público; e outros.

O artigo 17 dispõe sobre a transição na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. Estabelece que serão mantidos no Banco do Brasil os recursos a ele repassados na forma da Lei nº 7.827, de 1989, que institui o FCO, por um período mínimo de quinze anos. A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil devolverá esses recursos ao FCO, respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico a ser celebrado no prazo de até noventa dias a partir da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

O artigo 18 altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1.989, que institui o FCO. As alterações introduzidas nos artigos 7º, 13 e 16 do referido diploma legal atribuições do Banco do Brasil, transferindo-as ao BDCO, que será administrador dos recursos do FCO. Adicionalmente, foram introduzidos quatro parágrafos ao artigo 9º, que dispõem que:

- nas operações em que os bancos administradores dos fundos constitucionais repassem recursos a outras instituições financeiras, observar-se-ão os encargos estabelecidos no artigo 1º, da Lei nº 10.177, de 2001;

- o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão *del credere* de até 6% ao ano, que será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

- as instituições recebedoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando

responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados;

- nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições recebedoras são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco;

- as instituições administradas não farão jus a *del credere* nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais; e que

- nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras com recursos dos referidos repasses, não incidem o IOF, COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP.

O artigo 19 acrescenta o artigo 20-A à Lei nº 7.827, de 1989, que estipula que os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Esta taxa será limitada, em cada exercício, a 20% do valor das transferências de que trata a alínea “c”, do inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal a cada um dos bancos administradores. Para efeito do cálculo da taxa de administração, será deduzida do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais uma parcela de 85% dos valores desses fundos repassados às instituições financeiras pelos administradores realizem operações de crédito em nome próprio e com seu risco exclusivo.

O artigo 20 dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentário para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

O artigo 21 estipula que a Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação e, por fim, o artigo 22 revoga o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que determina que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus à taxa de administração de 3% ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

A proposição em epígrafe é oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia. De acordo com a justificação da autora, buscou-se provocar o debate legislativo por meio

da apresentação da proposição que tem por objetivo autorizar, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal (que determina, entre outros, que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública) a criação de empresa que deverá funcionar com agência de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste do País. Essa agência de fomento atuaria com agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais e como órgão gestor dos fundos de financiamento para o Centro-Oeste. Além de oferecer créditos e empreendimentos, ainda deveria atuar na elaboração de estudos e pesquisas para a delineação de modelos de desenvolvimento sustentável, estimulando a realização de investimentos e contribuindo para a modernização das estruturas produtivas e para a redução das desigualdades sociais, e representando um marco na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do País.

A proposição sofreu diversas alterações em sua tramitação no Senado Federal e, uma vez aprovada, foi remetida a esta Casa Legislativa. O Projeto de Lei está sujeito à apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Em 2010, foi designado relator da matéria, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o nobre Deputado Laurez Moreira, cujo parecer, favorável ao Projeto de Lei e apresentação de 3 (três) emendas de sua autoria, não foi votado.

A Emenda nº 01 estabelece que o BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais, instituições financeiras federais e estaduais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

A Emenda nº 02 prevê nova redação ao artigo 17, com o propósito de que serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos no artigo 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO, desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito. E em seu § 1º estabelece que a partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. necessariamente devolverá os recursos de que trata o *caput* ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas contratuais de retorno das

operações de crédito, vedadas renegociações, salvo se estabelecidas por meio de lei.

A Emenda nº 03 busca definir que a Lei nº 7.827, de 1989, passa a vigorar acrescida do artigo 20-A, segundo o qual os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus a taxa de administração de 1% a.a (um por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Do § 1º que estabelece a taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de que trata a alínea “C”, do inciso I, do artigo 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores. E, por fim, do § 2º que dispõe que para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais: I – os valores repassados aos bancos administradores nos termos do artigo 9º-A desta Lei; II - os valores repassados aos bancos administradores que forem direcionados a títulos públicos federais e a outras disponibilidades financeiras; e III – 85% dos valores repassados às instituições financeiras na forma do artigo 9º desta Lei.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Veio para a análise desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei 6.689/2009 – do Senado Federal – Senadora Lúcia Vânia – (PLS 303/2008), que dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11, do artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PLS 303/2008, da nobre Senadora Lúcia Vânia, sofreu modificações no Senado Federal, e a proposta original de autorizar a criação de uma Agência de Fomento do Centro-Oeste, se transformou na autorização de instalação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelos constituintes de 1988, por meio do § 11, do artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna.

Toda região Centro-Oeste aspira a instalação e funcionamento do BDCO e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as condições para concretizar esta aspiração. A análise no Senado Federal deu o formato ao Projeto fruto de consenso entre a Autora do PLS 303, Senadora Lúcia Vânia e os demais Senadores que participaram das discussões do Projeto, inclusive com a participação de técnicos mediante consultas com dirigentes e equipes técnicas dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, conforme relatório da ilustre Senadora Serys Slhessarenko.

No Projeto aprovado pelo Senado Federal foi considerado, ainda, o PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 419, de 2008, de autoria do então Senador Marconi Perillo, hoje Governador do Estado de Goiás, que teve o seu texto incorporado ao relatório apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko.

Na sua justificativa, o então Senador Marconi Perillo, mostrou a importância que tal banco terá para o desenvolvimento da região, pelo acesso facilitado a linhas de crédito específicas para a região, assim se expressando:

“O BDCO significará a possibilidade de crédito a empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento da Região. Suas linhas de financiamento contemplarão financiamentos de longo prazo a custos competitivos. Seus programas serão focados nas necessidades regionais a partir do conhecimento dos problemas da região. Sua missão será atuar como agente catalisador do desenvolvimento sustentável da economia do Centro-Oeste brasileiro, com a geração de emprego e redução das desigualdades sociais, bem como contribuir de forma decisiva para a superação dos desafios e para a construção de um padrão de vida compatível com os recursos, potencialidades e oportunidades da Região.”

O Projeto aprovado pelo Senado, traz a proposta de transferência do estoque de recursos do FCO pelo Banco do Brasil ao BDCO. A solução apresentada foi fruto, segundo o relatório da ilustre Senadora, de um longo trabalho da Senadora Lúcia Vânia junto aos dirigentes e técnicos do Ministério da Fazenda e do Banco do Brasil, tendo em vista que a instalação do BDCO contribuirá para a maior capilaridade da oferta de crédito sem provocar sobressaltos quanto ao apoio creditício do Banco do Brasil com recursos do FCO. Vale esclarecer que, segundo o relatório mencionado, o Substitutivo aprovado pelo Senado, com os ajustes já mencionados, foi aperfeiçoado por sugestões feitas pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Câmara Federal, o relator designado, Deputado Laurez Moreira, apresentou 3 (três) emendas ao texto do Projeto de Lei, aprovados pelo Senado Federal, que DEIXO DE ACATAR, tendo em vista que, o texto final aqui apresentado pelo Senado Federal, já contou com amplas negociações envolvendo dirigentes e equipes técnicas dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, além do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil, e alterações ao texto atrasaria ainda mais, a provável instalação e funcionamento do Bando de Desenvolvimento do Centro-Oeste, BDCO.

Diante do exposto, VOTO e recomendo a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, nos EXATOS TERMOS propostos pelo Senado Federal, através do Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008.

É como voto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator